



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.607 - MS (2017/0321836-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos, em que o depoimento da menor foi confirmado por sua genitora na fase judicial.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação. A modificação das conclusões das instâncias antecedentes acerca da autoria e da materialidade delitiva depende de novo exame de fatos e provas, providência incabível na estreita via do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.607 - MS (2017/0321836-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por A. A., nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 365-369), que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial.

O agravante foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 217-A do Código Penal. De acordo com a exordial, em 28.11.2010, ele praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com uma menor, que contava com cinco anos à época dos fatos. Após o regular trâmite da instrução processual, foi proferida sentença, condenando-o a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado. O recurso de apelação foi parcialmente provido, por maioria, reduzindo a pena para 8 (oito) anos de reclusão. A defesa interpôs embargos de divergência e nulidade, pretendendo a prevalência do voto do revisor, que absolveu o ora agravante, mas o recurso não obteve êxito perante o Tribunal sul-mato-grossense.

Nas razões do recurso especial, a defesa indicou violação aos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que há dúvida sobre a existência do crime de estupro de vulnerável. Na ocasião, sustentou-se que a condenação fundamentou-se apenas nos depoimentos extrajudiciais da vítima e de sua mãe, sem que outras provas, produzidas no curso da fase judicial, apontassem elementos indicativos da autoria e da materialidade do crime.

O eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não admitiu o recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento de matéria fática (e-STJ, fls. 325-327).

Foi interposto agravo em recurso especial, mas a insurgência não foi conhecida, em razão dos óbices contidos nos enunciados n. 284, da Súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal e 83, desta Corte.

Neste regimental, a defesa, inicialmente, reclama violação ao princípio da colegialidade, argumentando que a matéria ora versada merece ser submetida à Turma julgadora. No mérito, insiste na violação ao art. 386, inciso VII e 155, ambos do Código de Processo Penal, argumentando que a tese defensiva foi demonstrada de forma clara e objetivo e que restou demonstrado o fato de que a condenação teve como base apenas provas produzidas na fase inquisitorial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática, dando provimento ao recurso especial para absolver o agravante, ou, subsidiariamente, pela apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.607 - MS (2017/0321836-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, tendo em vista que a decisão foi publicada em 8.3.2018 (e-STJ, fl. 370), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta aos 15.3.2018 (e-STJ fl. 373), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o prazo é contado em dobro para a Defensoria Pública.

Em relação ao alegado malferimento ao princípio da colegialidade, destaque-se que *"a jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno"* (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/08/2017).

Note-se que o art. 34, inciso XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; justamente o que se verificou no presente caso.

Cabe ressaltar que, conforme justificado pela Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a citada modificação regimental foi operada após o advento do Novo Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente na esfera penal -, que trouxe ao plano jurídico novas ferramentas processuais, além de aperfeiçoar outras já utilizadas pelos operadores do Direito.

Infere-se, assim, que a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente um recurso, nas hipóteses previstas na referida norma, configura-se como uma exceção ao julgamento colegiado no Tribunal, razão pela qual não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em ofensa ao devido processo legal.

Aliás, esse é o entendimento firmado no verbete n. 568 da Súmula do STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Desse modo, não havia óbice algum à análise singular do apelo nobre.

Quanto ao mérito, a defesa sustenta que a condenação do acusado se baseou exclusivamente em depoimentos extrajudiciais da vítima e de sua genitora, violando o preceito contido no art. 155 do Código de Processo Penal, que impede a condenação apenas com esteio em provas produzidas na fase policial.

Acerca da autoria e da materialidade delitiva, o magistrado singular fez as seguintes considerações:

A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo registro de ocorrência nº 1024/2010 (fl. 6), relatório do SOS Criança (fls. 19/20), certidão de nascimento (fl. 18), declarações da vítima e depoimentos das testemunhas.

No tocante à autoria, ela é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

Isso porque a vítima foi ouvida pela psicóloga do SOS Criança e relatou que o acusado Alfredo a pegou no colo e a levou para sua casa, que ao entrar na residência trancou a porta e pediu para sair, no entanto o acusado lhe disse: "não, não". Após o que, o réu tirou a calcinha da criança, se despiu da cintura para baixo e colocou o pênis e o dedo na genitália e ânus da menor. A vítima relatou também que pediu para o réu parar mas não foi atendida pelo mesmo. Disse ainda que: "ele falou que não era conta pra mamãe nem pro papai, mas eu contei". A criança acrescentou que sentiu dor e que o pênis do réu estava molhado (fls. 19/20).

Consentâneo, ainda, com a narrativa da vítima durante a fase policial, mais precisamente em entrevista com a psicóloga do SOS Criança, é o depoimento da genitora da menor, Ivone Cavalcante, que afirmou que: "ela chegou em casa e me contou, o tio fez isso fez aquilo. Ela falou que ele tirou a roupa e passou a boca na vagina dela e enfiou o dedo no anus dela". Ele tirou ela de lá de dentro e tirou ela por cima do portão" (áudio de fls. 121).

Dessa forma, o depoimento da genitora é consonante com as declarações prestadas pela vítima na fase policial perante a psicóloga, o que corrobora as acusações que pesam sobre o acusado.

Ademais, não há que se olvidar que nos casos em que a conduta delitiva se perfaz na clandestinidade, enquanto ninguém se encontrava na residência do réu, a não ser a vítima e o acusado, deve-se conferir maior credibilidade às declarações da vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente quando em convergência com os demais elementos constantes nos autos, como o laudo pericial o que se ajusta à hipótese vertente. (e-STJ, fls. 153-154).

O Colegiado estadual, no voto condutor do acórdão, corroborou as conclusões da sentença condenatória nos seguintes termos:

Perante autoridade judicial, a testemunha confirmou o teor de seus declarações, relatando que L. estava brincando na varanda de casa, enquanto descansava no quarto. Instantes depois, quando já procurava por sua filha, a testemunha informou que a viu saindo do imóvel do acusado, sendo que a vítima lhe relatou de pronto que ALFREDO, seu vizinho, pegou-lhe no colo e a levou para dentro de sua residência, oportunidade em que tirou a sua roupa, passou a boca em sua vagina, bem como introduziu o dedo em seu ânus.

IVONE afirmou também que sua filha sente medo do acusado, sendo que, toda vez que este aparecia, a criança ficava nervosa e dizia "mãe, o tio não".

Ademais, asseverou que seus filhos, frequentavam a casa de ALFREDO, mas que esta foi a primeira vez que a vítima lhe relatou um abuso sexual. Por fim, declarou que nunca se relacionou com o acusado (arquivo audiovisual – f. 120).

Durante toda a persecutio criminis, ALFREDO negou a prática delitiva, afirmando que sequer levou a infante para a sua residência na data mencionada.

Outrossim, o acusado alertou às autoridades que a denúncia pode ter partido do ex-convivente da mãe da vítima, que, enciumado pelo relacionamento sexual que IVONE teve com o acusado, tentou lhe prejudicar com esta falácia, ou então que a própria IVONE teria influenciado a vítima a mentir (f. 22, 73/ 74 e arquivo audiovisual – f. 120).

Infelizmente, somente foi realizado laudo de exame de corpo de delito 02 (dois) dias após a prática do delito, o que dificultou a apuração de marcas e vestígios, mormente porque o ato libidinoso perpetrado é diverso de conjunção carnal, bem como sem a penetração do pênis na vagina ou ânus da vítima. (e-STJ, fl. 216).

Sabe-se que o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a Carta Política de 1988, estabeleceu como garantia individual a impossibilidade de alguém vir a ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal, insculpida no seu artigo 5º, inciso LIV. Por isso, a legitimidade do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.

A aplicação da pena privativa de liberdade, portanto, deve ser precedida de procedimento judicial, no âmbito do qual serão produzidas as provas necessárias a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar as imputações constantes na denúncia oferecida pelo Ministério Público, assim como as teses defensivas visando afastar a responsabilidade criminal do acusado no evento cuja autoria lhe é atribuída.

Refuta-se, assim, a acusação infundada, desprovida de certeza, tanto que ao acusado em processo penal se garante o benefício da dúvida, consubstanciado no famoso brocardo *in dubio pro reo*, conforme se depreende do comando do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Daí a importância de que tais provas sejam produzidas no ambiente adequado da instrução criminal, no qual se permite a intervenção das partes envolvidas - acusação e defesa - para que delas possam extrair as informações que julgarem necessárias à sustentação das teses respectivas.

E, visando afastar possíveis arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais pátrios já disciplinavam a impossibilidade de uma condenação ser embasada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, na qual inexistia o devido processo legal, tratando-se de procedimento inquisitivo destinado à colheita de informações acerca da materialidade do crime e indícios de sua autoria, tendo como destinatários o Ministério Público ou o ofendido, na hipótese de ação penal privada, bem como o juiz, que deles pode utilizar-se para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas com o respeito ao contraditório.

Acerca do tema, confira-se a seguinte lição doutrinária:

(...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, mormente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. (...) Porém o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigatória, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório. (...) se a decisão judicial fosse proferida com base única em fatores extraídos do inquérito policial, por exemplo, seria, no mínimo, inconstitucional, por não respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Forense. pp. 362-363).

Ainda sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No que diz respeito ao valor probante, o cerne do problema, tendo em vista o limite da obra, não há divergência: as provas colhidas no decorrer do inquérito policial não autorizam condenação, se exclusivas, isto é, se não apoiadas em elementos contidos no decorrer da instrução.

Por força de princípio constitucional, a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo e sujeito de direitos. No processo inquisitório o réu torna-se apenas um objeto da investigação, sem acompanhar as provas e sem nada poder requerer em seu benefício.

Um possível condenação baseada somente em elementos colhidos no decorrer do inquérito policial violentaria o princípio constitucional do contraditório.

(...)

Admitir prova de inquérito sem conforto na instrução, mesmo em nome do princípio do livre convencimento, seria uma verdadeira involução inquisitória.

No que diz respeito à estrutura da prova no âmbito criminal encontramos apenas um ponto pacífico: provas exclusivas de inquérito policial não servem como base para sentença condenatória.

A própria confissão policial, se retratada ou desdita em juízo, não presta para a condenação, não cabendo ao acusado fazer prova quanto ao motivo por que confessou ou a inverdade do contido como confissão." (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo, Da prova no processo penal. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 249/250.)

De fato, com a mudança na redação do art. 155 do Código de Processo Penal, não mais se admite a condenação lastreada apenas nos elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, com vistas a dar mais efetividade às garantias constitucionais aos submetidos ao processo penal. Desse modo, o édito condenatório depende da presença de provas produzidas no curso da dialética processual para que sustentem as conclusões acerca da autoria e da materialidade delitiva.

Na hipótese dos autos, o depoimento da vítima, prestado ainda na fase policial, foi corroborado por sua genitora, ouvida tanto na fase policial quanto em juízo.

Diante disso, tem-se que a fundamentação adotada pelo eg. Tribunal de origem é fiel ao entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte Superior de Justiça. Em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes da espécie dos aqui narrados - praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustro com os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Suprema Corte, adotando a sistemática da repercussão geral, no Tema 339, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, para o atendimento à obrigação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, é desnecessária a análise pormenorizada de todas as alegações formuladas pelas partes (AI-QO-RG 791292, Relator(a): Min. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010)

3. A fundamentação do acórdão impugnado é fiel à remansosa jurisprudência desta Corte Superior que, considerando a difícil prova do delito de estupro - comumente é praticado sem testemunhas oculares e com possibilidade de desaparecimento de vestígios - confere relevância à palavra da vítima. Precedentes. 4. A decisão impugnada fundamentou à saciedade a materialidade e autoria delitiva. Para rever das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, seria necessário o revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.338/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS CONTRA LIBERDADE SEXUAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 326.991/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DO CP E 7º DA LEI Nº 12.015/2009. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 593, I, E 158, AMBOS DO CPP. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 20 DA LEI Nº 11.697/2008. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente para manter o acórdão atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios" (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011). Súmula 83/STJ.

4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos, entendeu que a conduta criminosa se deu num "contexto de prevalência de relações domésticas (...), atraindo, portanto, a competência de juizado especial de violência doméstica" (fl. 471), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 743.421/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

Ademais, a pretensão formulada no recurso depende de novo exame do conjunto de evidências carreadas aos autos, o que não é possível nos estreitos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, cujo escopo é o debate de questões eminentemente jurídicas, não sendo possível o reexame de provas ou de questões de fato.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. COABITAÇÃO E CONDIÇÃO DE PADRASTO DA VÍTIMA. SITUAÇÕES DISTINTAS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA - ART. 61, II, f, DO CÓDIGO PENAL E DA MAJORANTE ESPECÍFICA - ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configuradas a autoria e a materialidade delitiva do crime de estupro de vulnerável, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Não caracteriza bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, tendo em vista que a circunstância utilizada pelo Tribunal de origem para agravar a pena foi a prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de padraсто da vítima, que são situações distintas.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 1645680/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA AUTORIA DO DELITO PELO AGRAVANTE. REEXAME DE PROVA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A procedência dos argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de sustentar a tese de absolvição por ausência de comprovação cabal da autoria do delito de estupro de vulnerável demandaria sim a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, sendo mesmo inafastável o empecilho da Súmula 7.

2. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

3. Agravo regimental improvido. (AglInt no AREsp 853.294/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0321836-6

AgRg no
AREsp 1.220.607 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022512720138120001 0002251272013812000150002 10242010 1902011
2251272013812000150002

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.